

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-171-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Desenvolvimento econômico. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Eis que, no final do ano de 2019, o Mundo se viu assolado pela conhecida pandemia de COVID-19 e, nós brasileiros, já aos 17 dias do mês de março de 2020, deparávamo-nos com a primeira morte ocorrida em Território Nacional. O dia 20 de março, em que se comemoraria o dia da felicidade, já não seria tão feliz uma vez que passamos a nos tornar reclusos em nossas casas, assustados com um mal que ainda vislumbrávamos na telona (dos aparelhos televisivos) ou nas telinhas (dos celulares). Nesse cenário foi realizado o I Encontro Virtual do CONPEDI que, agora, em novembro de 2020, é reeditado na sua segunda versão. É bom que se registre que de março para cá, os números oficiais deram conta, até o dia 02/12/2020, de 174.515 óbitos e de 6.436.650 casos positivos de COVID-19 no nosso Brasil e os diversos Estados Brasileiros “pululam”, em um nefasto mapa de expansão da pandemia; diariamente apresentado nos noticiários, entre situação de risco grave e gravíssima para a COVID-19. Os meses foram passando e tivemos que nos adaptar, a vida não parou, as tecnologias avançaram para dar o necessário suporte para as diversas atividades do cotidiano. Na Academia a produção de conhecimento seguiu ativa e o CONPEDI, assim como, especialmente o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável continuaram seu trabalho incansável de possibilitar a difusão dos artigos que iluminam a mente de tantos alunos na graduação, nas pós-graduações e na comunidade em geral. Desta feita, apresentamos mais 14 artigos que tratam dos mais variados temas que, por fim, defendem a manutenção da vida em ambiente de superação e busca de desenvolvimento econômico-social. É o que se passa a ver, subdividindo-se os trabalhos em dois grupos a saber: a) quanto à difusão do Direito Econômico identificado na atuação no Estado de Direito e b) quanto à difusão da Análise Econômica do Direito em terra Brasilis Destarte, iluminaram nossas discussões os seguintes artigos:

A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE A ECONOMIA DIANTE DA COVID-19: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DO CONTROLE DE PREÇOS NO MERCADO de autoria de Beatriz Gomes da Silva Violardi; analisando a atuação do Estado sobre o domínio econômico, diante da crise sanitária instaurada pela COVID-19, em especial quanto à constitucionalidade da aplicação do regime de controle de preços no mercado brasileiro;

A INTERVENÇÃO ESTATAL E REGULAÇÃO DA ECONOMIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

elaborado por Marcela Moura Castro Jacob, Marisa Rossignoli e Bruno Bastos de Oliveira, tratando das medidas adotadas pelo Brasil fundamentadas na Teoria dos pensamentos liberal e Keynesiano,

EXTERNALIDADES NA GESTÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DOS CONTRATOS EDUCACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS apresentado por Lara Regina Morais Evangelista e Maria Fernanda Telles Algeri, discutindo os custos de transação, sob a ótica dos contratos de prestação de serviços educacionais e a gestão desses contratos durante a Pandemia da COVID-19;

A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PARA A CFEM COMO ESTRATÉGIA DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL EM MUNICÍPIOS MINERADORES DO PARÁ de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão, Marcos Venâncio Silva Assunção e Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira, tratando da importância de um fundo de equalização de receita como alternativa para a gestão financeira dos recursos da CFEM e indagando se eles podem ser estratégias de desenvolvimento e de justiça distributiva das riquezas minerais para as futuras gerações;

AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR EMPRESA BRASILEIRA DE CAPITAL ESTRANGEIRO elaborado por Romeu Thomé e Felipe Bellini Caldas Soares, destacando que o cumprimento de medidas compensatórias que envolvam a doação de imóveis no interior de unidades de conservação por empreendimentos de mineração encontra dificuldades junto aos cartórios de registros de imóveis quando da aquisição dessas propriedades, considerando as limitações atualmente impostas;

IMPOSTOS DO PECADO: FAT TAX NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA DINAMARQUESA elaborado por Oksandro Osdival Gonçalves e Thaís Bazzaneze, descrevendo uma análise econômico-consequencialista da FAT TAX instituída na Dinamarca como medida de enfrentamento à obesidade;

Bruna de Sá Araújo apresenta A TRÍADE DA ECONOMIA NO ÂMBITO DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO, RENDA E CONSUMO fazendo perceber que a competitividade e necessidade de redução de custos tem acelerado o uso de tecnologias nos meios de produção; contudo, levando ao aumento da produtividade seguido pelo desemprego tecnológico;

A CRIAÇÃO DE UM QUADRO DE RESPONSABILIDADE SOBRE O DESENVOLVIMENTO NANOTECNOLÓGICO DA ARGENTINA de autoria de Daniel Francisco Nagao Menezes descrevendo que referentemente às inovações relacionadas à nanotecnologia, há um alto grau de incerteza sobre se as nanopartículas presentes nos produtos de consumo no que diz respeito a causarem riscos à sociedade, à saúde e ao meio ambiente;

CAMINHOS DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE: A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE FRENTE AOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE é elaborado por Isadora Kauana Lazaretti, Lucas Dalmora Bonissoni e Luiz Henrique Maisonnnet investgando o alcance do trabalho decente frente aos desafios atuais pandêmicos, inclusive, reconfigurando-se as relações de trabalho segundo exigências da sociedade informacional e tecnológica; e ocasionando o indesejável aumento do desemprego;

ECONOMIA DE DADOS: ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E REGULATÓRIOS de autoria de Ricardo Pinha Alonso e Felipe Garcia Telò trata do conceito de economia dirigida por dados como construção teórica decorrente da economia baseada em conhecimento, desenvolvida no âmbito da OCDE segundo a “datificação” da economia produtiva capitalista reestruturada e centrada na “monetização” dos dados;

O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA COMO FORMA DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO elaborado por Marialice Souzalima Campos e Fabiana Cristina Arthur da Cunha demonstrando a importância do relacionamento entre Direito e Economia para construção de um ordenamento jurídico eficiente;

E, por fim, o artigo denominado TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO apresentado por Everton Das Neves Gonçalves, Lyza Anzanello de Azevedo e Lisandro Fin Nishi destaca, sob ótica da Análise Econômica do Direito, a importância TPA como instrumento para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil, seguindo o exemplo de Fernando de Noronha (PE), com vocação turística.

Esperamos ter cumprido, assim, nosso mister educacional e disponibilizar, mais uma vez e para além dos desafios pandêmicos, o necessário conhecimento de Direito Econômico e de Direito e Economia como necessários instrumentos de progresso e desenvolvimento. Da mesma forma, desejamos, para todos, a necessária força e resiliência para suportarmos, com coragem e bravura, as dores e misérias existenciais que o destrutível vírus nos impõe. Que

todos possam, de alguma forma, vencer os indefectíveis desafios pandêmicos que, por fim, haverão de ser debelados para que ocorra a necessária transição Planetária segundo os (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na Comunidade Internacional de Países.

Florianópolis, SC, novembro de 2020.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Titular do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina/ UFSC

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Coordenadora e Professora do PPGD em Direito Constitucional da Universidade Federal de Fortaleza/UNIFOR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESENVOLVIMENTO, DIREITOS HUMANOS E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

DEVELOPMENT, HUMAN RIGHTS AND ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Ricardo Pinha Alonso ¹
Felipe Garcia Telò ²

Resumo

O artigo aborda o desenvolvimento e correlações com os direitos humanos com apoio na teoria da econômica do direito. Traz o conceito de desenvolvimento e sua evolução na literatura econômica, com contribuições da noção de desenvolvimento sustentável. Trata dos direitos fundamentais, com foco na distinção entre eles e os direitos humanos e no direito fundamental ao desenvolvimento econômico. Traz noções sobre o movimento da análise econômica do direito, propondo uma análise econômica dos direitos humanos, marcada pela inversão de perspectivas, na qual os direitos humanos são vistos como elemento catalisadores do desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direitos humanos, Direito ao desenvolvimento, Análise econômica do direito, Análise econômica dos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the development and correlations with human rights supported by the theory of economics of law. It brings the concept of development and its evolution in the economic literature, with contributions from the notion of sustainable development. It deals with fundamental rights, with a focus on the distinction between them and human rights and the fundamental right to economic development. It brings notions about the movement of economic analysis of law, proposing an economic analysis of human rights, marked by the inversion of perspectives, in which human rights are seen as a catalyst for economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Human rights, Right to development, Law and economics, Economic analysis of human rights

¹ Doutor em Direito (PUC-SP), pós-doutoramento (USC-ES). Mestre pela UNIMAR, Professor do PPGD da UNIMAR, da graduação e pós-graduação na UNIFIO e da graduação da UENP. Membro da PGE-SP.

² Advogado. Mestrando em Direito UNIMAR. Pós-Graduando em Direito Digital e Proteção de Dados pela EBRADI. Especialista em Direito Civil (UniToledo). Bacharel em Direito - UniToledo e em Teologia - UniCesumar.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico é um dos temas que desperta mais preocupações a nível global, seja no âmbito da Organização das Nações Unidas ou no contexto interno dos Estados, constituindo uma aspiração das nações ao redor do mundo e consistindo numa das principais formas de combater a pobreza, reduzir as desigualdades e garantir a sustentabilidade.

Modernamente, o desenvolvimento econômico é encarado como um conceito histórico complexo e mutável, de natureza irreversível, caracterizado pelo crescimento de indicadores numéricos, como a renda *per capita*, ao lado de outros elementos, como o aumento da produtividade, dos salários, dos padrões de vida e bem-estar. Trata-se, desta forma, de um produto cultural do capitalismo, que implica, necessariamente, em mudanças sociais estruturais.

De fato, o desenvolvimento é hoje considerado um fenômeno complexo, o qual sofre constantes aportes e acréscimos de perspectiva, como os trazidos pelo conceito de desenvolvimento sustentável e pelas inúmeras correntes teóricas da economia do desenvolvimento, como a perspectiva do desenvolvimento como liberdade, do indiano Amartya Sen.

O fato é que o desenvolvimento constitui um objetivo da própria existência dos Estados nacionais, sendo, ele próprio, um direito humano fundamental, assim reconhecido no âmbito das Nações Unidas e em outros sistemas de proteção de direitos humanos, assim como no sistema constitucional brasileiro, no qual o desenvolvimento é um objetivo fundamental a ser perseguido pela República Federativa do Brasil e fundamento estruturante de nossa ordem econômica.

Como fenômeno complexo, é sabido que o desenvolvimento pode sofrer avanços e retrocessos a partir da efetivação de direitos humanos fundamentais, razão pela qual elegemos a abordagem da análise econômica do direito como referencial teórico-metodológico para a realização de uma verdadeira análise econômica dos direitos humanos.

A importância do tema reside na perspectiva inovadora da abordagem acima descrita, que busca demonstrar os efeitos econômicos benéficos oriundos da efetivação dos direitos humanos fundamentais, demonstrando que esses direitos podem ser vistos como uma verdadeira ferramenta de indução do desenvolvimento, numa perspectiva

utilitarista. Neste panorama, propomos que os direitos humanos deixem de ser vistos como mero resultado do crescimento, passando a ser visualizados como parte ativa do modelo de desenvolvimento.

Nessa empreitada, faremos uma análise do tratamento do desenvolvimento na literatura jurídica e econômica, abordando os aportes trazidos pelo conceito de desenvolvimento sustentável e pela economia do desenvolvimento, passando, num segundo momento, à análise dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o próprio desenvolvimento econômico, para, finalmente, apresentarmos o tema da análise econômica do direito, propondo uma verdadeira análise econômica dos direitos humanos, que pode contribuir para a destinação de mais recursos aos programas de implementação dos direitos fundamentais.

Neste empreendimento, nos valeremos de pesquisas bibliográficas e do método científico dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares, conectados por uma relação lógica de causalidade.

1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O conceito moderno de desenvolvimento econômico é resultado vivo e mutável de um processo histórico que vem se desenrolando pelos últimos duzentos anos, ao longo dos quais vem sofrendo modificações e adaptações para refletir as novas circunstâncias sócio econômicas das sociedades contemporâneas.

Portanto, ao contrário do que se pode inicialmente imaginar, desenvolvimento econômico não é um conceito estanque e perene, como teremos a oportunidade de observar abaixo, ao realizar um breve esboço histórico do conceito de desenvolvimento na literatura econômica.

1.1. Distinções terminológicas

Desde o advento do Liberalismo Econômico Clássico, com Adam Smith, o conceito de desenvolvimento econômico era simples, sendo ele caracterizado pelo mero crescimento de indicadores numéricos de uma nação, dentre os quais a renda *per capita* da população recebia especial atenção (BRESSER-PEREIRA, 2008). Assim sendo, desenvolvimento e crescimento econômico eram tidos como expressões sinônimas,

representativas de progresso, industrialização e uso intensivo da tecnologia (SILVA, NELSON e SILVA, 2017).

Ocorre que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento social e tecnológico contínuo, essa concepção se revelou insuficiente e incapaz de responder adequadamente as demandas da modernidade. Nesse sentido, o escólio de Dalvanir Silva, Aline Nelson e Maria Aparecida Silva (2018, p. 46), no sentido de que

A projeção de desenvolvimento de forma unidimensional, como crescimento econômico por acúmulo de capital, começa a ser questionada mais veementemente a partir de 1940, recebendo contribuição de Schumpeter (1961), o qual lança dúvidas com relação ao desenvolvimento sob o aspecto unidimensional de acúmulo de capital, ao defender que o processo social é um todo indivisível, em que o estado econômico de um povo não emerge simplesmente das condições econômicas precedentes, mas de toda a totalidade de aspectos vivenciados pela sociedade

Desta forma, começou a ser estabelecida a diferenciação entre o crescimento econômico, marcado pelo aumento meramente numérico de indicadores como a renda *per capita*, e o desenvolvimento econômico, qualificado também, mas não exclusivamente, pela *renda per capita*, ao lado de novos indicadores, como o aumento da produtividade, dos salários, dos padrões de vida e do bem-estar.

Assim sendo, o desenvolvimento econômico passou a ser compreendido como um produto cultural do capitalismo e fruto de um processo histórico de mudanças estruturais na economia e na sociedade de uma nação. Segundo o escólio de Luiz Carlos Bresser-Pereira (2008, p. 1),

O desenvolvimento econômico é o processo de sistemática acumulação de capital e de incorporação do progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante e, em consequência, dos salários e dos padrões de bem-estar de uma determinada sociedade.

Assim sendo, embora o desenvolvimento econômico assim compreendido envolva, necessariamente, o aumento da renda *per capita* em um dado país, o conceito não se limita a tal indicador numérico, mas envolve verdadeiras mudanças sociais estruturais, que são consequência do acúmulo de capitais e de conhecimentos técnico-científicos. É por isso que se costuma dizer que o crescimento econômico dificilmente regride, uma vez que esse acúmulo de conhecimento e progresso geram um círculo

virtuoso, no qual a produtividade e os salários aumentam como decorrência da constante necessidade de mão-de-obra cada vez mais qualificada, aumentando o dinamismo e competitividade da economia, e assim sucessivamente (SCHUMPETER, 1961).

É interessante observar que, sendo o desenvolvimento econômico produto do capitalismo, os grandes impérios da antiguidade jamais o conheceram, muito embora tenham vivido momentos de inegável prosperidade. Isso porque o desenvolvimento econômico, entendido em sua acepção moderna, “envolve conceitos como os de acumulação de capital e lucro, trabalho assalariado e consumo, de inovação e de produtividade, que só fazem sentido a partir do capitalismo” (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 23).

Ademais, o desenvolvimento econômico é, na maior parte das vezes, acompanhado de desenvolvimento social, isto é, de redução da pobreza e marginalidade, melhoria dos padrões de vida, maior distribuição de renda e melhoria nas condições ambientais, além de também ser normalmente acompanhado de desenvolvimento político, traduzido em avanços das liberdades e da democracia. É por isso que o economista Amartya Sen, formulador do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), afirma que o desenvolvimento econômico implica na expansão das capacidades humanas e aumento da liberdade (SEN, 2010).

Todavia, é importante destacar que há quem, como Luiz Carlos Bresser-Pereira (2008), critique a distinção acima delineada entre desenvolvimento e crescimento econômico, alegando que, em condições normais, o crescimento *per capita* vem necessariamente acompanhado de mudanças econômicas estruturais, de aumento da produtividade, de desenvolvimento social e de uma melhor distribuição de renda. Por isso, alguns autores tratam as expressões como sinônimos, muito embora eles constituam uma minoria na literatura econômica.

1.2. Desenvolvimento sustentável

A partir da década de 1940 e, com mais intensidade, a partir da década de 1970, começam a surgir, de forma embrionária, novos conceitos de desenvolvimento, como decorrência de insatisfações e mal-estar social, irregularidades do crescimento econômico, crises econômicas nos países do bloco soviético e, especialmente, da tomada de consciência dos problemas ambientais provocados pelo desenvolvimento.

Nesse cenário, é possível observar mudanças no sentido atribuído ao desenvolvimento, que passa a incorporar questões outras, que não o crescimento econômico, culminando, na década de 1970, no surgimento da noção de desenvolvimento sustentável, que emerge, especialmente, a partir da percepção da finitude dos recursos naturais e da insustentabilidade do modelo de desenvolvimento então vigente, cujos pressupostos eram a industrialização, o crescimento econômico e o avanço da ciência (SILVA, NELSON e SILVA, 2018).

Portanto, sustentabilidade é uma ideia recente, que surgiu para indicar direções preferenciais para o desenvolvimento. O advento da expressão desenvolvimento sustentável é normalmente associado com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, de 1972. Todavia, o conceito não foi produto de uma invenção ali surgida, tendo sido precedido de um estudo, do mesmo ano, conduzido por um grupo de pesquisadores conhecidos como “Clube de Roma”, capitaneados por Dennis Meadows. De fato, desde a década de 1960 debates estavam sendo conduzidos sobre os riscos da degradação ambiental, de modo que estas preocupações foram paulatinamente ganhando densidade, até o ponto de possibilitar a primeira grande discussão internacional sobre o tema, na capital sueca (BRÜSEKE, 1994).

É importante observar que a compreensão da finitude dos recursos naturais não surgiu, como um passe de mágica, apenas na década de 1970. De fato, já haviam instrumentos jurídicos anteriores que demonstravam preocupações neste sentido, como, por exemplo, a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, elaborada no âmbito das Nações Unidas em 1943. Todavia, foi aquele o marco histórico do início das preocupações com a sustentabilidade do planeta e com a própria sobrevivência da espécie humana, posta em risco pelas tendências de crescimento populacional e de exploração de recursos naturais.

Segundo Franz Josef Brüseke (1994) o primeiro a utilizar o conceito de ecodesenvolvimento como forma de caracterizar uma concepção alternativa de política de desenvolvimento foi o canadense Maurice Strong, em 1973. O desenvolvimento, agora qualificado pela sustentabilidade, deveria ser guiado por alguns aspectos fundamentais, tais como a satisfação das necessidades humanas básicas, a solidariedade intergeracional, a participação das populações envolvidas, a preservação dos recursos naturais e do meio

ambiente, a elaboração de sistemas sociais garantidores de bem-estar e o fortalecimento de programas educacionais (SACHS, 1976).

Desde então, o conceito de desenvolvimento sustentável se difundiu, encontrando acolhida no âmbito internacional e também junto aos governos nacionais, além de ser objeto de preocupação da mídia e da sociedade civil. A definição que alcançou maior acolhida universal é a intergeracional, constante do Relatório Brundtland, segundo a qual desenvolvimento sustentável é a modalidade de desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações em satisfazerem as suas próprias necessidades (WCED, 1987).

Desde então, o desenvolvimento deixou de ser definido apenas em função de sua dimensão econômica, passando a ser equacionado a partir de inúmeras dimensões interatuantes – econômica, social, política, cultural, ambiental e intergeracional – integrantes do conceito mais amplo de desenvolvimento humano (BRESSER-PEREIRA, 2018). Segundo Sandrina Berthault Moreira e Nuno Crespo (2012, p. 27),

As novas abordagens do desenvolvimento – sendo a abordagem do desenvolvimento humano e do desenvolvimento sustentável as mais recorrentes – contribuem para a pesquisa de um conceito de desenvolvimento mais humanista, orientado para a natureza humana e o direito de todos a uma vida digna, saudável, esclarecida e justa. Em geral, procuram situá-lo no seio das comunidades, sublinhar a importância da participação das pessoas nas decisões que afetam suas vidas, dar prioridade à satisfação das necessidades básicas e alertar para os perigos do uso descontrolado dos recursos naturais e da rutura (sic) com os principais equilíbrios ambientais.

Este novo paradigma busca compatibilizar a preservação ambiental com a viabilidade econômica e a coesão social, compreendidos como dimensões correlacionadas e interdependentes. Em consonância com esta concepção, a Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU), reafirma que os desenvolvimentos social, ambiental e econômico são mutualmente interdependentes e que o desenvolvimento consiste num círculo virtuoso (ONU, 2015).

1.3. Economia do desenvolvimento

O ramo da economia que estuda o desenvolvimento econômico é o da economia do desenvolvimento, mais conhecido pela sua denominação em inglês, *development economics*, o qual tem suas origens, como área autônoma das ciências econômicas, na

década de 1940, tendo por base as obras de Adam Smith, Karl Marx, Joseph Schumpeter e John Maynard Keynes (BRESSER-PEREIRA, 2008).

A economia do desenvolvimento trabalha a partir da construção de modelos historiográficos, buscando compreender o desenvolvimento como um fenômeno histórico, em busca da identificação de padrões, características e dificuldades comuns enfrentadas nos processos de desenvolvimento econômico. Segundo Luiz Carlos Bresser-Pereira, “a partir daí, estudam-se o que poderíamos chamar de diferentes modelos ou estilos de desenvolvimento econômico” (2008, p. 17).

Atualmente, a economia do desenvolvimento centra as suas análises nos problemas próprios dos países subdesenvolvidos, buscando construir modelos teóricos de desenvolvimento. Todavia, a *development economics* não se limita ao estudo dos países subdesenvolvidos, sendo comum a realização de análises comparativas entre os modelos de desenvolvimento adotados por países desenvolvidos, com o objetivo de apontar as vantagens e desvantagens de cada modelo e as suas particularidades socioeconômicas.

De qualquer forma, a economia do desenvolvimento é dividida em inúmeras vertentes, que partem de referenciais teóricos-metodológicos diversos, as quais se subdividem em dezenas de teorias do desenvolvimento, não sendo o objetivo deste trabalho abordar todas elas. Porém, alguns economistas contemporâneos merecem uma breve atenção, pela importância de seu trabalho no campo da *development economics*. Dentre eles estão Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998, e Abhijit Banerjee, Esther Duflo e Michael Kremer, ganhadores do Prêmio Nobel de Economia em 2019.

O economista indiano-britânico Amartya Sen é conhecido por sua teoria do desenvolvimento como liberdade, segundo a qual a pobreza é considerada a privação de capacidades, tais como o acesso à educação, as limitações nas condições de saúde, a exclusão social e financeira, entre outros (SEN, 2010). Segundo ele, o desenvolvimento é entendido de forma ampla, como um processo de expansão das liberdades humanas, sejam elas associadas com educação, saúde e direitos civis e políticos, ou, ainda, com a capacidade de evitar privações, subnutrição e mortalidade prematura (SEN, 2010). De acordo com essa concepção, o

desenvolvimento humano é um processo de alargamento das escolhas e das oportunidades dos indivíduos, de expansão das liberdades humanas, de valorização das capacidades dos indivíduos, que lhes permitam levar

uma vida longa e saudável, adquirir conhecimento, ter acesso aos recursos necessários para um nível de vida digno, enquanto os preservam para as gerações futuras, com igualdade de oportunidades e em segurança. (MOREIRA e CRESPO, 2011, p. 44)

Portanto, o desenvolvimento como liberdade agrega elementos adicionais ao conceito de desenvolvimento, compreendido a partir de fatores múltiplos, tais como um vida longa e saudável, um nível de conhecimentos aceitável, um nível de vida digno, qualificado pela liberdade civil e política, pela igualdade de oportunidade, pela segurança e pela sustentabilidade (MOREIRA e CRESPO, 2011).

Nesta perspectiva, a pessoa humana se encontra no centro das preocupações, sendo o bem-estar a finalidade última do desenvolvimento. Ademais, o ser humano adquire um papel ativo, de participação na construção das liberdades e na evolução do desenvolvimento, sendo considerado um agente capaz de combater as privações e restrições que impossibilitam as pessoas de realizarem suas escolhas (SEN, 2010). A perspectiva é inovadora porque vê os indivíduos como mais do que beneficiários passivos dos programas de desenvolvimento, agora subentendidos como agentes de construção das liberdades.

De acordo com Sen, só existe desenvolvimento quando os benefícios do crescimento econômico servem à ampliação das capacidades humanas, compreendidas como o conjunto das coisas que as pessoas podem ser ou fazer na vida. Não se nega, contudo, que a condição de agente dos indivíduos é limitada por suas oportunidades sociais, políticas e econômicas, de modo que, quanto maior a liberdade de uma pessoa, maior o seu potencial para ser um agente de desenvolvimento. Por isso, o autor defende a ampliação de programas sociais estatais, considerados como catalisadores de desenvolvimento, na medida em que servem à expansão das liberdades (SEN, 2010).

A teoria do desenvolvimento como liberdade é uma das mais prestigiadas hipóteses científicas do campo da economia do desenvolvimento, encontrando acolhida em todo o mundo, especialmente na forma de programas sociais. Em alinhamento com suas diretrizes e também localizada dentre as teorias econômicas do desenvolvimento, a pesquisa de Abhijit Banerjee, Esther Duflo e Michael Kremer, ganhadores do Prêmio Nobel de Economia em 2019, propõe métodos e ações mais eficazes para o combate a pobreza, encarada como um problema multidimensional, que vai além da mera falta de recursos financeiros (BANERJEE e DUFLO, 2012).

Em suas pesquisas, os autores propõem um repensar radical na forma de combate à pobreza global, demonstrando, através de evidências empíricas, que a pobreza é combatida de forma mais eficiente se dividida em questões menores e mais precisas, tais como aulas de reforço educacional para alunos com baixo rendimento, readequação dos currículos escolares para refletir as necessidades locais e investimentos em saúde preventiva. Essa abordagem revolucionária demonstrou que medidas neste sentido são mais efetivas do que simplesmente construir mais escolas ou hospitais, produzindo efeitos sociais mais efetivos no alívio da pobreza do que maiores destinações de recursos ou concessão de microcréditos às famílias de baixa renda (KREMER e GLENNERSTER, 2011).

Desta forma, a economia do desenvolvimento tem sofrido importantes aportes teóricos nos últimos anos, os quais tem realçado os caminhos para o desenvolvimento humano, demonstrando as formas por meio das quais a pobreza é aliviada a partir de avanços em educação, saúde e bem-estar social, como já realçava a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em suas dezessete metas de desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, por vezes tomados como sinônimos de direitos humanos, constituem o centro axiológico do direito contemporâneo e a sua efetivação e afirmação é uma das principais consequências do desenvolvimento econômico. De fato, o desenvolvimento gera renda, empregos, serviços, infraestruturas e tecnologias que são necessárias para que os direitos humanos sejam concretizados. Vejamos, portanto, algumas linhas básicas quanto aos direitos fundamentais e o direito ao desenvolvimento.

2.1. Distinções terminológicas

O estabelecimento de um conceito de direitos fundamentais não é uma tarefa simples, sendo comum definições repletas de imprecisões dogmáticas ou com repetição estéril de características não refletidas (FERNANDES, 2015). Ademais, como já afirmamos acima, não é incomum que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” sejam tomadas como sinônimas, por vezes ao lado de denominações correlatas, tais como direitos do homem, liberdades fundamentais, direitos naturais, entre outras.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2015), o termo “direitos fundamentais” aparece, pela primeira vez, na França, logo antes da Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando acolhimento na doutrina alemã ao longo do século XIX, onde passou a ser compreendida como os direitos do homem que passaram por um processo de positivação. Desta forma, os direitos fundamentais são produto de um processo de constitucionalização dos direitos humanos.

Os direitos humanos, por sua vez, são uma invenção da modernidade com pretensão normativa de universalidade (NEVES, 2003), consistindo num conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana digna. A expressão é intrinsecamente relacionada ao direito internacional público, de modo que se refere à proteção que a ordem internacional mantém sobre tais direitos, consagrados em tratados e convenções internacionais (MAZZUOLI, 2014).

Assim sendo, é ensino corrente da doutrina majoritária que os “direitos fundamentais” e os “direitos humanos” se separam apenas pelo plano de sua positivação, sendo, os primeiros exigíveis no plano interno do Estado e os segundos no plano do Direito Internacional. Nesse sentido, a lição de Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 21), segundo quem “direitos humanos é a expressão ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em ‘direitos humanos’, está-se tecnicamente a referir à proteção que a ordem internacional guarda sobre esses direitos”.

Todavia, convém observar que a prática do Direito Internacional não é limitada por tamanha rigidez terminológica, havendo casos de uso da expressão “direitos fundamentais” em normas internacionais, como ocorre na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (EU, 2000). Os Estados, como entidades soberanas, também possuem liberdade para adotar a expressão “direitos humanos” no plano interno, como ocorre, por exemplo, nos artigos 109, V-A e § 5º, e 134, *caput*, da Constituição Federal,

Em adição, a perspectiva moderna também não diferencia os direitos humanos dos direitos fundamentais quanto a sua exigibilidade, de modo que, hoje, ambas as modalidades são tidas como sendo exigíveis e os Estados são passíveis de responsabilização em caso de violações. Por isso, diante do processo de aproximação mútua entre o Direito Internacional e o direito interno, a divisão aqui tratada perde relevância, ocorrendo, nas palavras de André de Carvalho Ramos (2018), uma verdadeira “erosão de sentido” na rigidez de separação dos termos, razão pela qual o uso de expressões como “direitos humanos fundamentais” se popularizou nos últimos anos.

2.2. O direito fundamental ao desenvolvimento econômico

Atualmente, o direito ao desenvolvimento é visto, ele próprio, como um direito fundamental, integrante da terceira geração ou dimensão de direitos, composta pelos direitos de solidariedade. Seu processo de afirmação histórica como direito fundamental começou durante o movimento de descolonização da década de 1960, que acabou por resultar na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas (ONU, 1986), sendo posteriormente confirmado na Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos (ONU, 1993).

O direito ao desenvolvimento é consagrado em inúmeros documentos, tratados e convenções internacionais, dentre os quais merece destaque a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que enuncia o direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 22), a Carta da Organização dos Estados Americanos, que dedica todo um capítulo ao tema do desenvolvimento integral (Capítulo VII, arts. 30 a 52), a Carta da Nações Unidas, segundo a qual a ONU deverá buscar favorecer condições de progresso e desenvolvimento econômico e social (art. 55), bem como em inúmeros outras Convenções Internacionais de direitos humanos.

O direito ao desenvolvimento, além de constar do próprio preâmbulo constitucional, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 2º, III, CF), sendo um direito fundamental inalienável que visa a garantia das necessidades humanas básica e a consagração de um sistema democrático, influenciando na estruturação da ordem econômica brasileira, ao valorizar a justiça social, perseguir a redução das desigualdades e a buscar a garantia do pleno emprego (art. 170, CF).

Destarte, o desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, possuidora de eficácia imediata e impositiva sobre todos os Poderes do Estado, razão pela qual este não pode se eximir de agir no sentido de buscar a implementação de ações visando a consecução deste objetivo fundamental.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O movimento da Análise Econômica do Direito, caracterizado pela rejeição da autonomia do Direito perante a realidade socioeconômica e pela utilização de métodos econômicos e filosóficos para a compreensão do fenômeno jurídico, integra uma esfera de indagações teóricas ainda incipiente nos estudos nacionais, com contribuição potencial relevante para uma melhor compreensão do direito ao desenvolvimento.

Vejamos, portanto, um histórico, definição e pressupostos básicos da abordagem do Direito e Economia, seguidos por uma proposta de análise econômica dos direitos humanos, encarados como pressuposto essencial para a concretização do direito ao desenvolvimento.

3.1. Noções preliminares

Embora a ideia de recorrer a conceitos econômicos para melhor compreender o Direito não seja novidade, a atual concepção da análise econômica do direito surgiu na longínqua década de 1950 do século passado, nos Estados Unidos da América, sendo enxergada a princípio como uma curiosidade obscura, galgando seu espaço até se tornar a corrente intelectual de maior influência no mundo jurídico daquele país (MACKAAY e ROUSSEAU, 2015).

Em que pese a resistência de diversos setores, o movimento de *Law and Economics* foi ganhando popularidade, primeiramente nos Estados Unidos da América e, posteriormente, ao redor do mundo como um todo, e hoje se constitui um dos métodos de análise de problemas mais relevantes utilizados na prática jurídica de inúmeros países (PORTO, 2013).

Dentre as afirmações acima, é importante destacar a referência ao fato de ser a análise econômica do Direito um movimento. Isso porque não estamos falando de uma escola única, mas de uma nova vertente do Direito, que abrange diversas escolas, se valendo dos pressupostos de escolas econômicas divergentes entre si, como, por exemplo, a Escola de Chicago (*Chicago Law and Economics*) e a Escola das Escolhas Públicas (*Public Choice Theory*) (CALIENDO, 2009).

De acordo com o escólio de Ejan Mackaay e Stephane Rousseau (2015, p. 665),

A análise econômica do direito, usando conceitos da ciência econômica, atualiza uma racionalidade subjacente das normas jurídicas e os principais efeitos previsíveis de suas mudanças. Propõe leitura das regras jurídicas que as avalie pelos seus efeitos de estímulo e pelas mudanças de comportamento das pessoas em resposta aos mesmos. Oferece elementos para julgamento iluminado das instituições jurídicas e das reformas propostas. É, por isso, ferramenta preciosa para o legislador, para o juiz e para a doutrina convidada a exercer a nobre missão de trazer à luz os fundamentos do direito e mostrar os caminhos para sua adaptação às novas realidades. Ao mesmo tempo oferece aos economistas uma ferramenta para compreender o direito.

Porto (2013, p. 10), por sua vez, ensina que a Análise Econômica do Direito “pode ser definida como a aplicação da teoria econômica e dos métodos econométricos no exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do direito e das instituições legais”. Ainda segundo as lições de Mackaay e Rousseau (2015, p. 34-35),

Nos Estados Unidos da América, essa leitura é objeto de uma corrente intelectual denominada “análise econômica do direito” ou, ainda, “direito e economia”. Não se trata de direito econômico [...] A análise econômica do direito é mais ambiciosa. Parte da premissa de que os instrumentos de análise que podem ser utilizados para compreender o “direito econômico” são, igualmente, aplicáveis a outros ramos do direito. Propõe, então, a partir da concepção do ser humano e de suas relações com os outros, a releitura do direito. Procura atualizar “a economia do direito”. [...] A análise econômica do direito não se limita aos aspectos “econômicos” em sentido estrito, o que se refere a comércio, moeda, bancos e concorrência. Não prioriza o emprego da relação custo-benefício presente nas decisões judiciais ou administrativas. Ao revés, pretende explicitar a lógica, nem sempre consciente de quem decide, e que não se traduz, expressamente, nos motivos das decisões. Nisso a análise econômica do direito concorre, nos sistemas civilistas, para nobre missão da doutrina. A de desvendar e exprimir a ordem subjacente nos textos de direito positivo visando a permitir sua melhor compreensão pelos juristas e, através da interpretação dos conceitos, estender essa lógica a eventuais novas disputas.

A partir dessas observações já se pode perceber a relevância do tema da Análise Econômica do Direito. Enfatizando esse ponto, ao escrever sobre a análise econômica do Direito no âmbito do Direito Tributário, Paulo Caliendo (2009, p. 12) afirma que a “análise econômica do Direito Tributário se constitui em uma esfera de indagações teóricas ainda incipientes nos estudos nacionais e internacionais, e a superação de diversos problemas teóricos impõe uma agenda de pesquisas bastante relevante”. É bem verdade que Caliendo se referia à aplicação da análise econômica do direito ao ramo do direito tributário, todavia, o mesmo pode ser dito sobre as embrionárias pesquisas que envolvem esta temática como um todo em nosso país.

O campo de aplicação da análise econômica do direito é praticamente infindável, uma vez que ela pode ser aplicada a todas as disciplinas da ciência Jurídica, submetendo-os a uma análise de custo-benefício consequencialista (perspectiva de eficiência das normas legais), com gigantesco potencial inovador. Por isso, acreditamos não ser exagero afirmar que a análise econômica do direito é, provavelmente, o maior avanço dos últimos anos nas pesquisas jurídicas.

Também ao dissertar sobre a Análise Econômica do Direito, Niklas Luhmann (2016, p. 18-19) afirmou que

O que se tem, pela primeira vez, é a chamada a chamada análise econômica do direito, parecendo romper essa discrepância entre teorias de problemas jurisprudencialmente úteis e descrições de unidade. Ela proporciona um cálculo de utilidade que é racional em um sentido muito específico e, ao mesmo tempo, de fácil aplicação. Sobretudo nos Estados Unidos, isso gerou uma surpreendente convergência entre teoria e jurisprudência – certamente à custa de simplificações que possibilitaram emprega-la a campos de aplicação dos mais variados tipos –, mas seus efeitos sobre a prática nos tribunais foram muito restritos. Após longa experiência com um utilitarismo entendido de maneira estritamente individualista, com os problemas de agregação de preferências sociais e com a devida distinção entre utilidade de ação e de regras, foram incorporadas as ressalvas necessárias. [...] Desse modo, a análise econômica do direito justifica as decisões legais como modo de assunção de riscos.

Para Luhmann (2016), que não subscreve a análise econômica do Direito, mas a ela se opõe em sua teoria dos sistemas, a *Law and Economics* é limitada, uma vez que somente pode compreender a sociedade como sistema geral de um equilíbrio de vantagens, fornecendo muito poucas informações sobre a sociedade a que se aplica.

Ainda segundo o sociólogo alemão (Id., 2016), a Análise Econômica do Direito representa uma vertente da filosofia racionalista de cunho utilitarista, enxergando o Direito como uma instituição, como parte de um sistema que deve promover a eficiência, contribuindo, assim, para o bem-estar social. Nesse ponto, Mackaay e Rousseau (2015, p. 666) parecem concordar com Luhmann, ao ensinarem que

Toda análise econômica do direito está fundada na premissa de que as normas jurídicas devem ser julgadas à luz das estruturas de estímulos que estabelecem e das conseqüentes mudanças comportamentais adotadas pelos interessados em resposta aos estímulos. A análise econômica do direito insere-se entre as filosóficas consequencialistas (fazer o que produz conseqüências as mais desejáveis), cuja expressão mais conhecida é, sem dúvida, utilitarismo.

Há, porém, aqueles que discordam, como, por exemplo, Caliendo (2019, p. 13), para quem “o movimento denominado análise econômica do Direito (*Law and Economics*) se constitui em uma alternativa à filosofia moral e política do utilitarismo que era dominante no contexto teórico norte-americano até a década de 1960”.

Dessarte, para a Análise Econômica do Direito, mais importante do que a noção de justo, tido como imprecisa e deveras porosa, é a noção de eficácia das normas legais e do sistema jurídico como um todo, analisada a partir dos pressupostos das ciências econômicas. Assim, a análise econômica do Direito propõe a releitura da ciência jurídica sob a ótica de ciências sociais auxiliares, uma vez que os fundamentos do Direito, se é que eles existem, estão fora do Direito (MACKAAY e ROUSSEAU, 2015).

3.2. Análise econômica dos direitos humanos

Ao se falar em um Análise Econômica dos Direitos Humanos, o que estamos a propor é a utilização de políticas dos direitos humanos como instrumento para o aumento do desenvolvimento econômico. Trata-se de uma verdadeira inversão de perspectiva, que busca analisar os efeitos econômicos benéficos oriundos da efetivação dos direitos humanos fundamentais, de forma que estes passam a ser visualizados como ferramentas de indução do desenvolvimento, numa perspectiva utilitarista.

Diga-se, a princípio, que embora a abordagem tenha inegável cunho utilitarista, os direitos humanos não devem ser vistos como mera ferramenta econômica, uma vez que eles devem ser garantidos independentemente de perspectivas de ganhos econômicos. Todavia, ao demonstrar os efeitos econômicos dos investimentos em direitos humanos, é adicionado um incentivo para instituição e a manutenção de políticas públicas de direitos humanos nacionais, tão limitadas pelas disponibilidades orçamentárias.

A proposta não é inédita, constando dentre as lições do Instituto Dinamarquês para os Direitos Humanos, expostas no relatório “A Economia dos Direitos Humanos: Explorando Potenciais Ligações Entre Direitos Humanos e Desenvolvimento Econômico” (MARSLEV e SANO, 2015, p. 5), segundo o qual

É comumente aceito que o desenvolvimento econômico tem tremenda importância para os direitos humanos. Ele gera rendas, trabalhos, serviços, infraestruturas e tecnologias que são necessárias para a realização dos direitos humanos. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico, quando perseguido irresponsavelmente, pode ter impactos negativos significantes nos direitos humanos de trabalhadores, cidadãos, comunidades locais e consumidores. Entretanto, a relação inversa – a importância dos direitos humanos para o desenvolvimento econômico – é menos compreendida. Direitos humanos são a coisa certa a se fazer em termos normativos, mas eles também são a coisa esperta a se fazer em termos econômicos? Como a situação dos direitos humanos é importante para o desenvolvimento econômico de uma dada sociedade? Que políticas de direitos humanos são particularmente

efetivas para a melhoria de instituições econômicas e tomada de decisões? E qual é o custo da inação?

De fato, pesquisas econômicas de campo realizadas em toda a Europa e boa parte da África demonstram que fatores relacionados aos direitos humanos são ativos que podem pré-condicionar e possibilitar o desenvolvimento econômico. Assim sendo, no quadro desta inversão de perspectiva, os direitos humanos devem ser vistos como parte ativa do modelo de crescimento, e não mero resultado do mesmo (MARSLEV e SANO, 2015).

Segundo as já citadas pesquisas, é possível relacionar o desenvolvimento econômico com quatro aspectos do desenvolvimento social ligados aos direitos humanos, quais sejam, desigualdades econômica, desenvolvimento humano, instituição e governança e conflitos e instabilidade política.

No tocante à relação entre desigualdades econômica e crescimento econômico, os estudos demonstraram que a primeira prejudica a segunda, de tal forma que uma diferença de 5 pontos no Coeficiente de Gini – um índice usado para medir a desigualdade –, equivalente à diferença entre Espanha e Argentina, implica numa diminuição média do Produto Interno Bruto (PIB) de 0,5% (MARSLEV e SANO, 2015). Isso porque a promoção de direitos humanos, em especial de direitos sociais e econômicos, tende a conduzir a uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades, levando a uma maior capacidade de investimento na formação de capital humano, capacitação e educação, os quais reverterão em maiores salários.

Por sua vez, no que diz respeito à relação entre desenvolvimento humano e desenvolvimento econômico, os estudos demonstraram que investimentos em saúde, educação, infraestrutura e assistência social são indispensáveis para que o desenvolvimento econômico seja sustentável ao longo do tempo. De fato, os dados mostram que, para cada ano de estudo adicional das mulheres em uma nação, houve um aumento de 0,37% no seu Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* (MARSLEV e SANO, 2015).

A seu turno, no que toca a relação entre as instituições, a governança e o crescimento econômico, os estudos demonstraram que fatores como a integridade e solidez das instituições democráticas, bem como a boa governança de uma nação, superam todos os demais fatores quando se trata de explicar os níveis de renda, possuindo

correlação direta com os direitos humanos, em especial os direitos de propriedade, liberdade de informação, participação democrática e prestação de contas (MARSLEV e SANO, 2015).

Finalmente, no tocante à relação entre conflitos, instabilidade política e crescimento econômico, os estudos demonstraram que a violência e a instabilidade política são altamente prejudiciais para o desenvolvimento econômico, uma vez que conflitos tendem a estrangular a economia. De fato, os dados mostram que países com maior instabilidade política, definida como a propensão do governo a entrar em colapso, têm um decréscimo médio na taxa de crescimento de 2,39% ao ano, o qual é amplificado em países em conflitos, não democráticos ou de baixa renda (MARSLEV e SANO, 2015).

Assim sendo, as evidências empíricas demonstram que não há desenvolvimento econômico sem efetivação de direitos humanos, e vice-versa, de modo que estes devem ser vistos como parte ativa do modelo de crescimento, havendo um número considerável de situações nas quais as políticas de direitos humanos efetivamente contribuem para o desenvolvimento econômico.

CONCLUSÃO

O conceito moderno de crescimento econômico é caracterizado por uma distinção entre mero crescimento econômico, marcado pelo aumento numérico de indicadores como renda *per capita*, e crescimento econômico propriamente dito, entendido como um processo normalmente irreversível de aumento da produtividade, dos salários, dos padrões de vida e do bem-estar, que constitui fruto cultural do capitalismo e o ápice de um processo de mudanças econômicas estruturais.

O desenvolvimento econômico é um conceito complexo e mutável que, na maior parte das vezes, é acompanhado de desenvolvimento social, redução da pobreza e da desigualdade, melhoria dos padrões de vida e das condições ambientais, maior distribuição de renda e desenvolvimento político, consistente em avanços das liberdades e da democracia.

Como exemplo da mutabilidade do conceito, o desenvolvimento vem sofrendo importantes aportes teóricos e conceituais ao longo do último século, que redundaram, na década de 1970, na concepção de desenvolvimento sustentável, produto da percepção da finitude dos recursos naturais e da insustentabilidade do modelo de desenvolvimento

então vigente e compreendido como a modalidade de desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidades das gerações futuras em satisfazerem as suas próprias necessidades.

Desde então, o desenvolvimento tende a ser caracterizado como humano, sujeito às influências de inúmeras dimensões interatuantes, como a econômica, social, política, cultural, ambiental e intergeracional. Dentro deste panorama, importantes contribuições do ramo da economia do desenvolvimento, tem acrescentado outras dimensões a este quadro, como a teoria do desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen, a qual concebe a pobreza como privação das capacidades e o desenvolvimento como o processo de expansão das liberdades humanas.

O trabalho de Sen é uma das mais importantes vertentes da economia do desenvolvimento, ramo das ciências econômicas que busca compreender o desenvolvimento como fenômeno histórico, identificando padrões, características e dificuldades dos processos de desenvolvimento, tanto nos países pobres quanto nos desenvolvidos. Recentemente, porém, as pesquisas de Banerjee, Duflo e Kremer trouxeram importantes aportes à economia do desenvolvimento, que podem ser compreendidos como compatíveis com as contribuições de Amartya Sen.

Segundo esses autores, ganhadores do prêmio Nobel de Economia em 2019, a pobreza deve ser pensada como mais do que a mera falta de recursos financeiros, sendo encarada como um problema multidimensional e combatida através do foco em questões menores e mais precisas, como aulas de reforço educacional para alunos com baixo rendimento e cuidados de saúde preventiva. O seu trabalho é importante porque demonstra que a pobreza é aliviada a partir de avanços em educação, saúde e bem-estar social, como já realçavam as metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

Assim sendo, a afirmação dos direitos humanos fundamentais é uma das principais consequências do desenvolvimento econômico, como demonstram as contribuições da análise econômica do direito aplicadas a este campo de estudos. Atualmente, a antiga distinção terminológica relativa aos direitos humanos e os direitos fundamentais perdeu importância, permitindo a popularização de expressões como direitos humanos fundamentais, dentre os quais se encontra o próprio direito ao desenvolvimento.

Após um delineamento histórico e conceitual da análise econômica do direito, passamos à proposição de uma análise econômica dos direitos humanos, demonstrando, a partir de dados empíricos de pesquisas econômicas, que os direitos humanos são importantes variáveis do processo de desenvolvimento econômico, contribuindo efetivamente para o aumento de seus indicadores.

Em conclusão, foi constatado que os direitos humanos são ativos que podem pré-condicionar e possibilitar o desenvolvimento econômico de uma nação, de modo que eles não são mero resultado do crescimento, mas parte ativa do modelo econômico de desenvolvimento, havendo inúmeras situações nas quais as políticas de efetivação dos direitos fundamentais conduzem ao desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

BANERJEE, Abhijit; DUFLO, Esther. **Poor Economics: A Radical Rethinking of the Way to Fight Global Poverty**. New York: PublicAffairs, 2012.

BRÜSEKE, Franz Josef. A economia da sustentabilidade: princípios. *In* **Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma Sociedade Sustentável**. CAVALCANTI, Clóvis (org.). Consejo Latino Americano de Ciencias Sociales, 1994. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/dipes-fundaj/uploads/20121129023744/cavalcanti1.pdf#page=15>. Acesso em 11 jan. 2020.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do Direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

KREMER, Michael; GLENNERSTER, Rachael. **Small Changes, Big Results: Behavioral Economics at Work in Poor Countries (English Edition)**. Boston: Boston Review, 2011.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. 2,0 Mb; ePUB.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. Tradução de Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

MARSLEV, Kristoffer; SANO, Hans-Otto. **The Economy of Human Rights: Exploring Potential Linkages Between Human Rights and Economic Development**. Copenhagen: The Danish Institute for Human Rights, 2016.

MOREIRA, Sandrina Berthauld; CRESPO, Nuno. Economia do Desenvolvimento: das abordagens tradicionais aos novos conceitos de desenvolvimento. *In* **Revista de Economia**, v. 38, n. 2 (ano 36), p. 25-50, maio/ago. 2012. Curitiba: Editora UFPR. p. 25-49.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Público**, a. 1, n. 3, out./dez. 2003.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 12 jan. 2020.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito – texto e casos geradores**. Colaboração de Guilherme de Mello Graça. [S.I.]: FGV Direito Rio, 2013. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf. Acesso em 18 jun. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SACHS, Ignacy (1976). Environment and styles of development. In: MATTHEWS (org.) Outer limits and human needs. Resources and environmental issues on development strategies. Uppsala, Dag-Hammarskjöld Foundation.

SCHUMPETER, Joseph A. **The Development Economics**. Oxford: Oxford University Press, 1961.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira e ver. tec. de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Dalvanir Avelino (in memoriam); NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. Do desenvolvimento como crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade: a evolução de um conceito. Revista **Desenvolvimento em Questão**, ano 16, n. 42, jan./mar. de 2018. Ijuí: Editora Unijuí. p. 42-71.

WCD – United Nations World Commission on Environment and Development. **Our Common Future Report**. New York: United